

Excelentíssimo Senhor Desembargador

CARLOS ESCHER

Digníssimo Presidente da Comissão de Regimento e Organização Judiciária do
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – em substituição

Nesta

CÓPIA

FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO, advogado devidamente inscrito nesta Seccional sob o nº 20.222, vem à presença de Vossa Excelência expor e propor o seguinte:

Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), houve a unificação do prazo para a interposição do agravo interno:

“Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.”

Assim sendo, o *caput* do art. 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (RITJGO), cuja redação ainda prevê o prazo de 5 (cinco) dias, precisa ser alterado, passando a constar o novo prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, com a necessidade de se ouvir previamente o agravado antes da prolação de eventual decisão de retratação, ou mesmo de submissão do feito ao colegiado, conforme estabelece o §2º do art. 1.021 do CPC, o §3º do art. 364 do RITJGO igualmente deve ser alterado, passando a prever a necessidade de prévia oitiva do agravado antes de eventual retratação ou do julgamento colegiado.

Carece de modificação, ainda, o §4º do art. 364 do RITJGO, haja vista a extinção do recurso de embargos infringentes.

Outro ponto a merecer adequação do RITJGO diz respeito à possibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento contra decisão que julgar parcialmente o mérito da causa, nos termos do art. 356 do CPC.

Tal julgamento importa efetivamente na prestação da tutela jurisdicional, não provisória, mas definitiva, proferida em juízo de cognição exauriente, passível mesmo de execução independente de caução (art. 356, §2º do CPC).

Como se trata de decisão atacável por agravo de instrumento (art. 356, §5º do CPC), mas de decisão que, em exame definitivo do mérito, o aprecia em toda a sua extensão (ainda que apenas de um dos pedidos ou parte dele), mostra-se imperiosa a concessão à parte, por seu procurador, do direito de sustentar oralmente suas razões quando do julgamento do agravo de instrumento.

Deveras, o art. 937 do CPC estabelece caber sustentação oral, dentre outros casos, na apelação (inciso I) e no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência (inciso VIII), sendo que a conjugação desses dois dispositivos permite a interpretação de caber a sustentação oral de decisão interlocutória que julgue parcialmente o mérito da causa, pois tal ato judicial, que efetivamente importa na entrega de prestação jurisdicional exauriente, aproxima-se bem mais de uma sentença do que de uma decisão que apenas garante o direito da parte que somente se incorporarão ao seu patrimônio com a prolação da sentença de mérito.

Ora, se o prejuízo causado à parte é o mesmo (já que a decisão que julga parcialmente o mérito tem conteúdo de sentença), qual o sentido de se reduzir o grau de amplitude da ampla defesa no âmbito recursal? Trata-se de patente cerceamento.

Daí a correta conclusão de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO:

“Embora o NCPC não tenha sido expresso, é de se admitir sustentação oral nos casos em que a decisão, embora recorrível por meio de agravo, tenha conteúdo de sentença, como é o caso, por exemplo, da decisão que põe fim à liquidação de sentença.”¹

Da mesma opinião compartilha DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

“Há nesse rol uma inexplicável omissão. A partir do momento em que o Novo CPC consagra as decisões interlocutórias de mérito, recorríveis por agravo de instrumento, como não se admitir nesse caso a sustentação oral das partes? Tome-se como exemplo o art. 356 do Novo CPC, que consagra o julgamento antecipado parcial do mérito e em seu §5º prevê expressamente a recorribilidade por agravo de instrumento. Julgado todo o mérito antecipadamente, caberá apelação e, nos termos do inciso I do art. 937 do Novo CPC, será permitida a sustentação oral. Mas julgada apenas parcela desse mérito, não caberá sustentação oral do recurso interposto pela parte sucumbente? É óbvio que, havendo um Novo CPC, o ideal seria a previsão expressa de cabimento de sustentação oral em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito. A injustificada e incompreensível omissão legislativa, entretanto, não é capaz de afastar esse direito das partes, bastando para fundar tal conclusão uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento. Ora, se é cabível sustentação oral em apelação interposta contra sentença terminativa, como impedi-la em agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito?”²

Em reforço a esta argumentação, deve-se lembrar que o art. 942, §3º, II do CPC, ao estabelecer que a técnica de julgamento de apelação não unânime (que substituiu os embargos infringentes) aplica-se também ao agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Nessa técnica de julgamento está prevista a possibilidade de sustentação oral, como se vê do *caput* da norma.

Não fosse só isso, o art. 937, IX do CPC autoriza que os tribunais prevejam em seus regimentos internos outras hipóteses de sustentação oral.

Há mais.

No caso de falência decretada antes do início da vigência da Lei nº 11.101/2005, não é possível a realização de sustentação oral no agravo de instrumento se, na data da sessão de julgamento, já não mais vigorava o §1º do art. 207 do Decreto-lei nº 7.661/1945, revogado pela Lei nº 6.014/1973. A falência decretada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005 deve seguir as regras contidas no Decreto-lei

¹ Primeiros comentários ao novo código de processo civil, São Paulo: RT, 2015, p. 1333.

² Novo código de processo civil, São Paulo: Método, 2015, p. 476-477.

nº 7.661/1945. A Lei nº 6.014/1973 excluiu o §1º do art. 207 do referido decreto-lei, eliminando a possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento em processo falimentar e determinando que, em tais processos, os procedimentos e os prazos do agravo de instrumento deveriam observar as normas contidas no CPC. Assim, se, na data da sessão de julgamento, já não mais vigorava o § 1º do art. 207 do Decreto-lei n. 7.661/1945, devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas do CPC, que não autorizam a realização de sustentação oral em agravo de instrumento.

Portanto, nobre Desembargador, a interpretação sistêmica das normas processuais, aliada ao sempre necessário prestígio ao direito de ampla defesa, recomenda seja feita alteração regimental, a fim de possibilitar a sustentação oral em agravo de instrumento contra decisão que julgar parcialmente o mérito da causa, nos termos do art. 356 do CPC.

Diante de tudo o que se expôs, sugere-se as seguintes alterações no RITJGO:

Art. 187. (...)

§12º Não haverá sustentação oral nos embargos de declaração, nas arguições de suspeição e nos agravos, exceção feita aos recursos previstos nos arts. 356, §5º e 937, VIII do CPC.

Art. 362. Distribuído o agravo de instrumento, oriundo da instância de primeiro grau, o relator passará a examiná-lo, solicitando dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

Parágrafo único. No julgamento, não se admitirá sustentação oral, salvo para os recursos previstos nos arts. 356, §5º e 937, VIII do CPC.

Art. 364. Caberá agravo, no prazo de quinze dias, da decisão do Presidente ou relator, que causar prejuízo a parte.

§1º O agravo não terá efeito suspensivo.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos processos de mandado de segurança.

§3º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

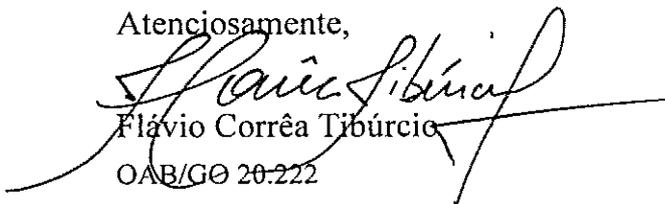
§4º No julgamento, o relator terá direito a voto.

§5º Havendo empate, prevalecerá a decisão recorrida.

É nossa modesta contribuição, ressaltando que, a fim de subsidiar o estudo mais aprofundado da matéria, anexa-se ao presente o artigo científico intitulado “A SUSTENTAÇÃO ORAL E O AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DESAFIA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE MÉRITO À LUZ DO NOVO CPC”, publicado na Revista do CEPEJ – Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Universidade Federal da Bahia. Certamente trará bons fundamentos para o acolhimento das sugestões aqui explanadas.

Goiânia, 2 de maio de 2017.

Atenciosamente,



Flávio Corrêa Tibúrcio
OAB/GO 20.222

04/05/2017
Divisão de Atendimento - Protocolo T1
Dswania
11:43
3216-2712

